



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.834 - PA (2015/0199254-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : FRANCIS SOUZA LEÃO (PRESO)
ADVOGADOS : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR
GUSTAVO LIMA BUENO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância, ao negar o direito de recorrer em liberdade, apontou, genericamente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a afirmar a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e o risco de evasão daquela circunscrição territorial, não havendo, contudo, indicado nenhum fato concreto que fundamentasse sua conclusão.

3. Recurso em habeas corpus provido, para que o recorrente possa responder em liberdade ao processo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.834 - PA (2015/0199254-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : FRANCIS SOUZA LEÃO (PRESO)

ADVOGADOS : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR

GUSTAVO LIMA BUENO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCIS SOUZA LEÃO, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, que denegou a ordem pleiteada nos autos do HC n. 0008736-21.2015.8.14.0000.

O recorrente, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pugna, neste recurso, pelo reconhecimento do direito de recorrer do decreto condenatório em liberdade.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, "garantindo-se ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade" (fl. 367) por entender que "não estão presentes os pressupostos autorizativos da custódia cautelar" (fl. 365).

Em consulta processual realizada na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, constatei que o recurso de apelação interposto pelo réu nos autos da Ação Penal n. 0000136-72.2015.8.14.0012 até então aguarda julgamento, de modo que ainda não houve o esgotamento da jurisdição ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.834 - PA (2015/0199254-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância, ao negar o direito de recorrer em liberdade, apontou, genericamente, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a afirmar a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e o risco de evasão daquela circunscrição territorial, não havendo, contudo, indicado nenhum fato concreto que fundamentasse sua conclusão.

3. Recurso em habeas corpus provido, para que o recorrente possa responder em liberdade ao processo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, em 13/1/2015, o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, narrou o suposto fato delituoso e, depois de afirmar a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade, concluiu pela necessidade da segregação cautelar para **salvaguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal**, principalmente diante do risco de o réu se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evadir daquela circunscrição, em decisão assim fundamentada (fls. 48-49):

[...]

Conforme relatado nos autos de prisão em flagrante, tal medida mostrou-se como resultado de denúncia anônima feita à Polícia Militar de que três sujeitos de nomes Maurinho, Ray e Francis, vulgo Gordinho, ora indiciado, vinham traficando substância entorpecente todos os dias, utilizando-se os mesmos do menor A. para tal empreitada. Assim, no dia 13.01.2015, por volta das 17:00 horas, novamente a PM recebera ligação informando, desta vez, que Gordinho estava comercializando drogas no Campo do Sadam, o que levou aqueles policiais a se encaminharem ao referido local, ocasião em que, lá chegando, avistaram o indiciado Francis (vulto Gordinho) e o referido menor A., além de outras pessoas que se encontravam jogando bola no citado campo, estando aqueles dois consumindo substância entorpecente. Procedida a abordagem, foram encontrados com os mesmos, em um papelote de cor branca, alguns tabletes de maconha, além de 3 (três) trouxas maiores da mesma substância entorpecente e 01 (uma) menor. Também com o flagrantado e o menor foi apreendida a importância de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais).

Constatado pelo corpo policial tratar-se de provável tráfico de drogas aquela postura adotada pelo indiciado e pelo adolescente que o acompanhava, os mesmos foram conduzidos à Delegacia, conjuntura esta que leva a crer que, de fato, tinha o flagrantado a intenção ou estava desenvolvendo o ato criminoso naquele local, **atividade esta tão prejudicial e devastadora no meio social, sobretudo entre a juventude, e que se impulsiona da prática de uma série de outros delitos tendentes a financiar o primeiro – o que, por si, já justificaria a segregação social, tudo evidenciado que o autuado não demonstra se esforçar para sobreviver de forma digna, preferindo ocupar-se de atividades marginais à coletividade e à paz social.**

[...]

Desta forma, presente robusta materialidade que confere existência ao crime e suficiente indício de autoria, além da necessidade de **promover a regular aplicação da lei penal – vez que, em liberdade plena, poderia o indiciado evadir-se da presente circunscrição territorial** – resta demonstrado o descabimento de medida cautelar diversa da clausura, pelo que, por ora e com fundamento no art. 310, II, do CPP, converto a prisão em flagrante de Francis Souza Leão, vulgo Gordinho em preventiva, mostrando-se necessária a reprimenda excepcional, no mínimo, para **salvaguardar a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública e eventual **aplicação da lei penal**, ao tempo em que indefiro o pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou concessão de medidas cautelares diversas da prisão com base no acima exposto.
[...]

Ao proferir a sentença condenatória, em 20/5/2015, o Magistrado de primeiro grau **negou ao réu o direito de recorrer em liberdade**, pelos mesmos fundamentos adotados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, consoante a seguir descrito (fl. 188):

[...]
Vislumbro que o condenado foi preso em flagrante delito, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, com base no art. 310, II, do Código de Processo Penal. Analisando os pressupostos da prisão preventiva, denoto que estão presentes no caso em análise, ou seja, com a condenação o Juízo se convenceu da autoria e da materialidade do crime. As circunstâncias em que ocorreu o delito foram bastante graves, e a liberdade do réu colocará em risco a coletividade, trazendo ao seio da sociedade insegurança e inquietude. Por outro lado, o réu foi condenado em pena média, tendo de cumprir a reprimenda em regime semiaberto, trazendo sua liberdade riscos reais de fuga, ficando vulnerável a aplicação da Lei Penal. Portanto, **vislumbro ainda presente os pressupostos e requisitos da prisão preventiva**. Isto posto, e com lastro no art. 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de Francis Souza Leão e em consequência nego ao mesmo, caso recorra desta sentença, o direito de recorrer em liberdade.
[...]

A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem pleiteada no habeas corpus que originou este recurso ordinário, ocasião em que ratificou as decisões proferidas pelo Juiz da causa, pelos fundamentos a seguir aduzidos (fl. 320):

[...]
Da leitura da cópia da r. sentença exarada pelo Juízo *a quo*, verifica-se que não há qualquer constrangimento ilegal na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que, por ocasião de sua prolação, ainda persistiam os motivos ensejadores de sua permanência na prisão durante a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ademais, os nossos Tribunais Superiores entendem que só tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal por não possuir fundamentação idônea, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, do supracitado édito, percebe-se que o juiz *a quo* fundamentou sua decisão, de maneira suficiente e satisfatória, levando em conta, principalmente, a necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. Isto porque o paciente foi preso em flagrante no dia 13.01.2015, após denúncia anônima à Polícia de que estaria comercializando drogas juntamente com outros indivíduos, um deles menor de idade, tendo os policiais os surpreendido no CAMPO DE Sadam, os quais, ao serem abordados, traziam consigo um papelote de cor branca, alguns tabletes e quatro trouxas de maconha, mais a importância de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais).

Desse modo, incabível a assertiva de que tal decreto não está concretamente fundamentado ou que inexistem motivos fáticos idôneos a sustentar a custódia cautelar do acusado, sendo latente a necessidade da mesma, não só em face da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, **como também para a garantia da ordem pública**, pois presentes a gravidade concreta do delito, em razão do *modus operandi* e de sua natureza, o que é suficiente para justificar a manutenção de sua segregação preventiva, mesmo depois de prolatado o édito condenatório, com o fim de garantir a ordem pública, pois **a facilidade do ganho financeiro auferido com essa prática faz com que seus agentes tendam a incidir, cada vez mais, na continuação da prática delituosa, alimentando o vício alheio.**

[...]

Assim, a negativa de recorrer em liberdade não se encontra desprovida de fundamentação, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado, mormente por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, ainda hoje persistindo os motivos que ensejaram sua prisão preventiva.

[...]

II. Direito de recorrer em liberdade

No que se refere ao almejado direito de recorrer em liberdade, faço o registro de que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que **não se mostram suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, **genericamente**, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que se limitou a afirmar o risco de evasão daquela circunscrição territorial, não havendo, contudo, indicado nenhum fato que evidenciasse a real possibilidade de fuga do réu.**

Ainda, o Magistrado afirmou, de maneira vaga, que "as circunstâncias em que ocorreu o delito foram bastante graves e a liberdade do réu colocará em risco a coletividade" (fl. 188), sem, no entanto, haver apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, justificasse o porquê de tal conclusão.

Houve, portanto, clara **afronta** ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n. 11.789/2008 e numeração alterada pela Lei n. 12.736/2012), o qual ordena que "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso em habeas corpus**, para que o recorrente possa responder em liberdade ao Processo n. 0000136-72.2015.8.14.0012 se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ainda, em atenção ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 126.292/SP, acerca da possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância, determino que, na hipótese de esgotar-se a jurisdição ordinária, cessem os efeitos deste acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0199254-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.834 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001367220158140012 00087362120158140000 1367220158140012 87362120158140000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIS SOUZA LEÃO (PRESO)

ADVOGADOS : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR
GUSTAVO LIMA BUENO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.